



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414732

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2110510-75.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ WILSON GONÇALVES**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor *Flávio Cuenca Alarcon*, em ação anulatória e declaratória ajuizada em face de *Sociedade Brasileira de Clínica Médica e outro*, contra decisão a fls. 121-122 **que indefere tutela de urgência requerida para anulação de questão em prova teórico-prática.**

O agravante ajuizou a ação visando à anulação da questão 6 da Prova Teórico-Prática, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de duas alternativas corretas na referida questão. Participou do exame promovido pela agravada para obtenção do título de especialista em Clínica Médica 2024, requisito para o reconhecimento formal da especialidade. A prova, realizada online, é composta por duas fases: Teórica e Teórico-Prática. Após ser aprovado na primeira etapa, o agravante foi reprovado na segunda por 0,5 ponto, apesar de ter obtido cinco acertos, mesmo número de candidatos aprovados. Identificou, então, inconsistência na questão 6, que, segundo a bibliografia oficial, apresenta duas alternativas corretas. Recorreu administrativamente, mas recebeu resposta genérica e padronizada da banca. Afirma estarem presentes os requisitos para concessão da tutela, pois a reprovação impede seu exercício pleno como especialista, comprometendo sua carreira e acesso ao mercado de trabalho. Destaca ainda a ausência de prejuízo a terceiros, já que a aprovação depende de nota mínima e não de classificação. Ressalta a reversibilidade da medida pleiteada, sendo possível, se necessário, restabelecer a condição de reprovado. Requer, assim, a suspensão da reprovação com a consequente aprovação na Prova Teórico-Prática, a anulação da questão 6 com atribuição da pontuação integral, bem como a antecipação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela recursal.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não pode ser conhecido, dada a competência recursal da Primeira Subseção de Direito Privado deste Tribunal em razão da matéria discutida na demanda, que envolve associação civil de direito privado. A Resolução nº 623/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determina, em seu artigo 5º, I, I.1, que são de competência de uma dentre as Câmaras formadas sob nº 1 a 10, respectivamente, “Ações relativas a fundações de Direito Privado, sociedades, inclusive as paraestatais, associações e entidades civis, comerciais e religiosas”.

Ante o exposto, **não conheço do recurso, determinando a sua redistribuição a uma das Câmaras compreendidas entre a 1ª a 10ª de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.**

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator